



## **DECRETO Nº 5.370 DE 25 DE ABRIL DE 2.020.**

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019, APÓS NOVAS DIRETRIZES ORIUNDAS DO GOVERNO DO ESTADO – REVOGA DECRETO MUNICIPAL Nº 5.324 DE 23 DE MARÇO DE 2.020 E Nº 5.328 DE 30 DE MARÇO DE 2.020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MARCELO MENDES PASSUELO, Prefeito do Município de Fronteira,** Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, artigo 91, inciso IX e:

**CONSIDERANDO** que “a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é dever da administração pública orientar e praticar atos voltados à incolumidade do cidadão;

**CONSIDERANDO** que a União, Estados e Municípios vêm esboçando ações concretas e positivas na minimização da incidência do contágio;

**CONSIDERANDO** o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 de 23 de Março de 2.020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação municipal de dispositivos normativos contidos na Lei nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** ainda a publicação pelo Estado de Minas Gerais do Decreto Nº 47.886, de 15 de março de 2020, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de



Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** as Recomendações Administrativas nº 001 e 002/2020 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que recomenda à Comarca de Fronteira a adoção de procedimentos preliminares para a vigilância e contenção de casos do Novo Coronavírus (COVID-19) no Brasil, recomendados pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e pelo Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que é fundamental a adoção de medidas individuais e coletivas para prevenir a ocorrência de casos em todo o território do Município de Fronteira-MG;

**CONSIDERANDO** a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 07, de 18 de Março de 2020, que dispõe sobre a suspensão das atividades que especifica e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de Março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto perdurar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado;

**CONSIDERANDO** a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 34, de 14 de Abril de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto perdurar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público estabelecer medidas que evitem as possibilidades de proliferação pelo contágio de pessoas acometidas pelo Novo Coronavírus (COVID-19), evitando-se o colapso do sistema de saúde e dos atendimentos hospitalares para aqueles pacientes que necessitam de internação;

**CONSIDERANDO** por fim a situação concreta da doença.



## DECRETA:

**Art. 1º** - No âmbito da **iniciativa privada**, por prazo **indeterminado** - em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto Municipal nº 5.318, de 16 de março de 2020 e por conta de apresentarem potencial de aglomeração de pessoas fica **Proibido** o funcionamento das seguintes atividades e estabelecimentos comerciais em razão da suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento:

- I – atividades relacionadas às feiras livres existentes no âmbito territorial do Município de Fronteira/MG;
- II – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- III – boates, danceterias, salões de dança;
- IV – casas de festas e eventos;
- V – feiras, exposições, congressos e seminários;
- VI – clubes de serviço e de lazer;
- VII – academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VIII – parques de diversão, parques temáticos e similares;
- IX – igrejas, templos, centros e/ou qualquer estabelecimento de natureza religiosa;
- X – Realização de Reuniões públicas e privadas.

**Art. 2º** – Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 23.636 de 17 de Abril de 2.020, passa a ser obrigatório o uso de máscaras de proteção facial por Servidores Públicos e Funcionários de todos os estabelecimentos Industriais, Comerciais e Bancários no território do Estado de Minas Gerais;

**Art. 3º** – Com distanciamento social, regra de funcionamento e de higiene específica para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19 fica autorizado a abertura e funcionamento das seguintes atividades e estabelecimentos comerciais:

- I – farmácias e drogarias;



- II – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
- III – distribuidoras de gás;
- IV – distribuidoras e postos de combustíveis;
- V – oficinas mecânicas, borracharias, lava-jatos, serviços automotivos autopeças e bicicletarias;
- VI – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VII – agências bancárias, lotéricas, correspondentes bancários e similares;
- VIII – Atividades Industriais;
- IX – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- X – lojas agropecuárias, lojas de representação de produtos agrícolas, lojas de maquinários e implementos agrícolas e pet shops.
- XI – Provedores de Internet e Serviços de Telecomunicações em Geral.
- XII – clínicas de estética, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, Estabelecimentos de Manicure;
- XIII – bares, sorveterias, restaurantes, lanchonetes, conveniências, *trailers*, ambulantes de alimento e similares;
- XIV – Escritórios, atividades e serviços de profissionais autônomos, despachantes e similares;
- XV – lojas de artigos populares e similares, eletrônicos, eletrodomésticos, móveis, artigos de moda, roupas, cosméticos, materiais de construção e elétricos, papelarias, caça e pesca e similares;
- XVI – Laboratórios, Clínicas de Saúde em Geral, de Psicologia, Fisioterapia, Odontológicas, Pilates e congêneres;
- XVII – Hotéis, Pousadas e Estabelecimentos Congêneres.

**§ 1º** – Nos termos do disposto no Artigo 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de Março de 2020, determina aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

- I – Possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- II – Portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;



III – For gestante ou lactante.

**§ 2º** – Para os estabelecimentos autorizados a abertura e funcionamento deverão ser adotadas medidas de orientação aos clientes para evitar aglomeração de pessoas e garantir o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nos locais destinados a filas internas e externas através de marcadores no chão, devendo o estabelecimento fechar as portas e suspender ou encerrar o funcionamento quando se verificar fluxo intenso na entrada de pessoas, além de fornecer produtos para higienização (como álcool gel) e máscaras para todos os funcionários garantindo a contínua limpeza de todo o ambiente, com ênfase na área dos caixas e de grande circulação de pessoas.

**§ 3º** – Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão abster-se de promover promoções de mercadorias específicas e em dias determinados, visando assim, evitar o acúmulo de pessoas em seus estabelecimentos em busca de tais itens postos em promoção em data pré-estabelecida. A venda de produtos imprescindíveis para o enfrentamento da propagação do COVID-19 sem margem de lucro não será considerada promoção, mas deverão ser comercializados exclusivamente através do serviço de entrega em domicílio, sendo vedada a disposição nas gôndolas e prateleiras, para evitar a aglomeração de pessoas.

**§ 4º** – Os estabelecimentos previstos nos incisos I, II, III, IV do artigo 3º quais sejam: farmácias e drogarias, hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais, distribuidoras de gás, distribuidoras e postos de combustíveis poderão funcionar conforme horários próprios e escalas internas resguardas as regras sanitárias e de distanciamento entre seus funcionários e clientes, limitando a entrada de forma a não formar aglomeração interna ou externamente guardando distância entres os consumidores em caso de filas de pelo menos 02 (dois), além de oferecer produtos para de higienização para uso pessoal (como álcool gel 70%), máscaras de proteção facial aos funcionários, limpeza constante de todo o ambiente principalmente onde houver grande circulação;



**§ 5º** – Em relação aos estabelecimentos contidos no inciso V do artigo 3º - tais como oficinas mecânicas e demais descritos determina-se que as mesmas funcionem de modo a atender um cliente por funcionário/atendente adotando regras sanitárias e de distanciamento entre seus funcionários e clientes, limitando a entrada de forma a não formar aglomeração interna ou externamente, além de fornecer produtos higienizantes como álcool gel e máscaras para todos os funcionários garantindo a contínua higienização do que for possível;

**§ 6º** – Os estabelecimentos relacionados nos incisos VI e XIII – tais como Restaurantes, Lanchonetes e os demais previstos poderão funcionar tão somente para entrega em domicílio (delivery) e disponibilização de retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, deverão adotar as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, distanciamento entre funcionários e uso de máscaras de proteção facial por eles e ainda disponibilidade de produto para higienização pessoal (como álcool gel). Mesas e cadeiras para atendimento presencial não podem ser oferecidas aos usuários devendo estar recolhidas ou guardadas, o consumo dos produtos na porta do estabelecimento deve ser desestimulado sob pena de fechamento pelos fiscais e autoridades sanitárias.

**§ 7º** - Nos termos do disposto no Artigo 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, os estabelecimentos industriais devem continuar adotando sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
- b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.



**§ 8º** - O funcionamento das atividades e estabelecimentos descritos no inciso XII e XVI do artigo 3º – clínicas de estética, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, Estabelecimentos de Manicure bem como Laboratórios, Clínicas de Saúde em Geral, de Psicologia, Fisioterapia, Odontológicas, Pilates e congêneres se darão com prévio agendamento, sem que haja sala ou sistema de espera no local, com atendimento de um cliente por atendente/profissional que deverá utilizar máscara de proteção facial, após os atendimentos todos os equipamentos e utensílios utilizados deverão passar por desinfecção completa. A área de atendimento quando possível deverá ser mantida bem ventilada e todos os funcionários deverão usar máscaras, observando-se a disponibilização de produto para higienização (como álcool em gel) para uso dos clientes e funcionários;

**§ 9º** - Os estabelecimentos descritos no inciso XIV do artigo 3º – Escritórios, atividades e serviços de profissionais autônomos, despachantes e similares funcionarão utilizando-se preferencialmente o tele atendimento e quando não for possível o agendamento prévio limitado a um cliente por atendente – obrigatório uso de máscara pelos funcionários disponibilização de produto para higienização (como álcool gel);

**§ 10** - fica permitido o ingresso de clientes e consumidores nos estabelecimentos contido nos incisos X, IX, XI, XV, limitados a um cliente por atendente/comerciário, controle rígido de entrada, uso de máscara pelos funcionários e disponibilização de produto para higienização (como álcool gel);

**§ 11** - Aos hotéis, pousadas e similares, fica permitida a admissão de novos hóspedes, desde que o motivo da hospedagem seja profissional/trabalho. O estabelecimento deverá manter registro completo e origem dos hospedes contendo todos dados pessoais (nome completo, telefone, documentos pessoais se possível, domicilio civil), motivo da viagem, empresa onde ele irá prestar serviço, duração da estadia. Semanalmente os Fiscais do Município irão colher essas informações junto ao estabelecimento. Funcionários deverão atuar de máscara de proteção facial, com disponibilização de produto para higienização (como álcool gel), ambientes comuns, quartos e demais dependências deverão passar por rígida limpeza;



I - O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

II - o proprietário deverá informar a Secretaria Municipal de Saúde quando verificar que algum hóspede apresente qualquer sinal de sintoma amplamente divulgados pela mídia semelhantes aos da COVID-19;

**§ 12** - Os estabelecimentos de natureza industrial deverão funcionar conforme seu planejamento elaborado por sua equipe técnica de segurança/medicina do trabalho com cuidados especiais adotados no transporte, alimentação, higienização dos espaços e em relação aos colaboradores que são idosos, gestantes, lactantes, portadores de doenças que compõe o grupo de risco de aumento de mortalidade pelo COVID-19.

**Art. 4º** - Os Síndicos e Administrações dos diversos Condomínios de Imóveis localizados no território do Município de Fronteira-MG deverão se empenhar para desestimular as locações por curta ou longa temporada, e proibir ainda a disponibilização de convites a familiares e amigos dos proprietários dos imóveis.

**Art. 5º** - Nos termos do disposto no Artigo 7º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, em relação aos serviços de transporte de passageiros:

I - Fica limitada a lotação do serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros, urbano e rural, à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

b) higienização do sistema de ar condicionado;





c) manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

d) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

II – Determina aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;

b) manutenção da limpeza dos veículos;

c) adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado;

**Art. 6º** - Nos moldes dos Decretos Municipais anteriores permanece **Proibido** a utilização dos quiosques públicos localizados na orla do Jardim Veraneio;

**Art. 7º** - As cerimônias fúnebres realizadas no território do Município de Fronteira-MG., somente poderão ter a duração de 02 (duas) horas contando-se da chegada da urna funerária até a saída para o sepultamento, na área interna do Velório somente serão permitidas até 8 (pessoas) pessoas por vez, sendo permitida a alternância de visitantes, na área externa fica proibido a aglomeração de pessoas.

**Parágrafo Único** – esta terminantemente proibida a abertura da Urna Funerária (caixão) para exposição do corpo e contato com o público.

**Art. 8º** - Resguardado o direito fundamental da livre locomoção previsto no Artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, na medida em que em tempos de paz não é possível ao Município de Fronteira vedar o direito de ir e vir do cidadão e considerando todas as orientações técnicas dos órgãos de saúde dos três níveis de governo, inclusive do Município de Fronteira recomendando o



isolamento social, os cidadãos deverão se abster de permanecer nas ruas, logradouros públicos, calçadas, parques ou praças em aglomeração de três ou mais pessoas.

**Art. 9º** - No caso de descumprimento das regras previstas neste Decreto e nas determinações Federais e Estaduais, deve o Município se valer do **Poder de Polícia**, com o fechamento compulsório do estabelecimento e/ou evento, cassação de alvará e sancionamentos afins, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei.

**Art. 10** – No âmbito da Administração Pública Municipal tal qual previsto em Decretos anteriores continua suspenso por prazo indeterminado a tramitação de Processos Administrativos, Sindicâncias e Afins (manifestações, defesas e recursos) a partir da publicação deste Decreto;

**Art. 11** - O que não estiver previsto nesse Decreto estará explicitado no Decreto Municipal nº 5.318 de 16 de Março de 2.010 - Revogados os atos em contrário, especialmente o Decreto Municipal 5.323 de 20 de Março de 2.020 - 5.324 de 23 de Março de 2.020 e 5.238 de 30 de Março de 2.020 em sua totalidade, os efeitos deste Decreto passam a vigorar imediatamente após sua publicação.

## **REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**FRONTEIRA-MG., 25 DE ABRIL DE 2.020.**

  
**MARCELO MENDES PASSUELO**  
**Prefeito Municipal**

  
**APARECIDA DE ANDRADE BORGES**  
**Auxiliar de Secretaria**